

OFÍCIO Nº 70/2023

TURIAÇU - MA, 14 de abril de 2023.

EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A)
WARLLISSON FARIAS SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RUA DR PAULO RAMOS, 143-CENTRO CEP: 65278-000

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 082/2023

Senhor Presidente, Demais Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 082/2023**, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2024".

A propositura está fundamentada no Art. 165 da Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município, bem como nas disposições constantes da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, que fixa normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Posto isso, Senhor Presidente, ao encaminhar o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentarias para o exercício de 2024 sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, os meus protestos de distinta consideração.

CAMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU-MA SERVIÇO DE PROTOCOLO

RECEBIDO EM 17 104 12023

REG. Nº 35632 12023

Edmi for Paalet

EDESIO JOÃO CAVALCANTI

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dr. Paulo Ramos nº 143, Centro, CEP 65278-000. Turiaçu-MA..
Fone 098 3397-1353. E-mail: pmturiacuma@gmail.com



#### MENSAGEM Nº 03/2023

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
WARLLISSON FARIAS SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RUA DR PAULO RAMOS, 143-CENTRO CEP: 65278-000

Assunto: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, do Município de TURIAÇU -MA.

O presente Projeto de Lei apresenta as Diretrizes que vão nortear a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, porém destacamos que este projeto ora encaminhado a Vossas Excelências não é uma proposta fechada. Portanto, está aberto a contribuições para o aperfeiçoamento dos programas a serem inseridos no orçamento para o exercício de 2024, de forma que possamos melhor atender às necessidades da população nas áreas da educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, segurança, saneamento, transporte, habitação, urbanismo, meio ambiente e geração de trabalho emprego e renda.

Ao finalizarmos esta mensagem, reiteramos ao Senhor Presidente e aos demais membros deste Poder, os mais profundos e sinceros votos de respeito e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de TURIAÇU - MA, 14 de abril de 2023.

Atenciosamente,

CAMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU-MA SERVIÇO DE PROTOCOLO

CEBIDO EM 17 104 12023

EDESIO JOÃO CAVALCANTI

PREFEITO MUNICIPAL

Rua Dr. Paulo Ramos nº 143, Centro, CEP 65278-000. Turiaçu-MA. Fone 098 3397-1353. E-mail: pmturiacuma@gmail.com

31633 12023

risidente



# ESTADO DO MARANHÃO MUNICIPIO DE TURIACU-MA PODER EXECUTIVO

# LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO

EXERCICÍO 2024

EDESIO JOÃO CAVALCANTI
PREFEITO MUNICIPAL DE TURIAÇU-MA
2023

Rua Dr. Paulo Ramos nº 143, Centro, CEP 65278-000. Turiaçu-MA. CNPJ: 63.451.363/0001-63. Fone 098 3397-1353. E-mail: pmturiacuma@gmail.com



Projeto de Lei nº 082 /2023, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2024, e dá outras providências.

Prefeito do Município de Turiaçú, Estado do Maranhão, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1°.** Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:
- I- As orientações sobre elaboração e execução;
- II- As prioridades e metas operacionais;
- III- As alterações na legislação tributária municipal;
- IV- As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V- Outras determinações de gestão financeira.

# CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

## Seção I

#### Das Diretrizes Gerais

- **Art. 2°.** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:
- I- Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- II- Reestruturar os serviços administrativos;
- III- Buscar maior eficiência arrecadatória;
- IV- Prestar assistência à crianca e ao adolescente;
- V- Melhorar a infraestrutura urbana.
- VI- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.
- **Art. 3°.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal n° 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.



- § 1°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
- I O orçamento fiscal;
- II O orçamento da seguridade social.
- § 2°. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 2001.
- § 3°. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal n° 4.320, de 1964.
- § 4°. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

### Seção II Das Diretrizes Específicas

- **Art. 4°.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, obedecerá às seguintes disposições:
- I- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificando valores e metas físicas;
- II- Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III- A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV- Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

- **Art. 5°.** As unidades orçamentárias da administração direta e as entidades da administração indireta encaminharão ao departamento de contabilidade e orçamento da prefeitura municipal de Turiaçú suas propostas parciais até 30 de junho de 2023.
- Art. 6°. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2023.
- Art. 7°. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1%



da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

- **Art. 8°.** Até o limite de 100% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.
- Art. 9º. Nos moldes do art. 165, § 8° da Constituição e do art. 7°, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 100% para abertura de créditos adicionais suplementares.

#### Seção III Da Execução do Orçamento

- Art. 10. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
- § 1° As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.
- § 2° A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.
- **Art. 11.** Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1° A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.
- § 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.
- § 3° A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.
- Art. 12. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal. Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.
- **Art. 13.** Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, l e II, da Lei Federal n° 8.666, de 1993.



**Art. 14**. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

# CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 15.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II- Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- III- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário:
- IV- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

- **Art. 16.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:
- I- Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;
- II- Criação e extinção de cargos públicos;
- III- Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV- Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V- Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

**Parágrafo único** - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.



### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 17. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.
- § 1°. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.
- § 2°. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.
- Art. 18. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura. § 1º Os projetos de Lei relativos a Créditos Extraordinários, não precisará de autorização previa do poder Legislativo.

- Art. 19. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.
- Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TURIAÇÚ - MA, 14 de abril de 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE TURIALU-MA

SERVIÇO DE PROTOCOLO
RECEBIDO EM 17 104 12083 REG. Nº 31634 12023

PREFEITO MUNICIPAL